

Comissão Processante nº 01/2020

Decreto nº 020/2020

Câmara Municipal de Itacoatiara

PARECER

A Comissão Processante foi criada com a finalidade de apurar os fatos narrados na Denúncia protocolada nesta Casa Legislativa, no dia 08 de junho de 2.020, pelo eleitor senhor Willian Melo Leitão, em desfavor do Prefeito Municipal de Itacoatiara, Senhor Antônio Peixoto de Oliveira, consoante dispõe o Decreto-Lei nº 201/1967.

A Denúncia, fundamento do presente processo administrativo, narra, em síntese, que o Denunciado, na qualidade de Prefeito Municipal, teria cometido as seguintes infrações político-administrativas:

- 1) Atos de improbidade administrativa e corrupção;
- 2) Desobediência à ordem judicial e prejuízo ao erário público.

Em referência aos atos de improbidade administrativa e corrupção, o Denunciante alega que houve fraude na licitação para Registro de Preços, na modalidade Pregão, na forma Presencial, do tipo menor preço por item, para aquisição de combustível e derivados (diesel Comum, diesel S-10, gasolina comum e gasolina aditivada, gás liquefeito, graxas, fluído de freio e óleos lubrificantes), objetivando atender as necessidades do Gabinete do Prefeito, Secretarias Municipais e entes da Administração Pública do Município de Itacoatiara-AM.

O Denunciante afirma que à época da mencionada licitação o Secretário de Governo Márcio Roberto Gomes Souza e a Chefe de Gabinete do Prefeito Tatiana Garcia Menezes, pessoas ligadas diretamente ao Prefeito Antônio Peixoto, pediram para que o Presidente da Comissão Geral de Licitação fraudasse a licitação para favorecer o Senhor Adriano Marques Franco, proprietário da empresa Adriano Marques Franco-ME. De acordo com a Denúncia, o objetivo de fraudar a licitação se deu em razão da promessa feita pelo

Senhor Adriano Marques Franco que irá beneficiar financeiramente o projeto de reeleição do Prefeito.

Ainda, o Denunciante relata que a empresa Adriano Marques Franco - ME foi a vencedora do certame, e que o Prefeito Antônio Peixoto imediatamente formalizou inúmeros contratos, em menos de um mês, que somam R\$ 7.062.316,52 (sete milhões, sessenta e dois mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), valor que perfaz 75% do valor global da empresa na Ata de Registro de Preços.

Além do direcionamento do processo licitatório, o Denunciante alega que os preços registrados estão superfaturados e que não houve revisão dos valores na Ata de Registro de Preços, apesar da obrigatoriedade da Administração realizar pesquisa de mercado periodicamente, em intervalos não superiores a 180 (cento e oitenta) dias, fato que caracterizaria negligência por parte do Prefeito Antônio Peixoto.

A Denúncia aponta o dolo de fraudar, mediante ajuste e combinação, o caráter competitivo do procedimento licitatório e elevar arbitrariamente os preços.

Em relação ao Crime de Desobediência, o Denunciante relata que o Prefeito Antônio Peixoto vem acintosamente desobedecendo ordens judiciais e, consequentemente, prejudicando o Município de Itacoatiara.

De acordo com a Denúncia, os Desembargadores que compõem as Câmaras Reunidas do E. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Acordaram, por unanimidade, em conceder a segurança em favor da empresa Estrela Guia Engenharia Ltda, declarando que a mesma teria o direito líquido e certo de ser reconhecida como a única empresa habilitada no processo licitatório, na modalidade Concorrência Pública nº 001/2018-CGL/PMI, devendo-se, por consequência, ser desfeito, por vício de nulidade, a decisão administrativa do Prefeito Municipal Antônio Peixoto, que a seu livre arbítrio, revogou a mencionada licitação.

Como consequência da nulidade do ato do Prefeito Antônio Peixoto, foi assegurado, por decisão judicial transitada em julgado, que o processo licitatório fosse retomado na fase em que se encontrava, assim como seus atos derivados e dependentes.

De acordo com a Denúncia, mesmo com o processo transitado em julgado, o Prefeito não cumpriu a decisão judicial das Câmaras Reunidas, fato que gerou o processo de execução nº 0002708-74.2019.8.04.00.

Ainda de acordo com a denúncia, houveram 03 (três) desobediências à ordem judicial, em um mesmo processo, fato que vem causando enorme danos ao erário municipal, posto que a Fazenda Pública já foi multada em R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), conforme despachos dos dias 29/04/2019 e 21/08/2019, ambos do ex-Vice-presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, prejuízo este que poderá chegar a mais de R\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais) à Fazenda Pública Municipal, uma vez que na última decisão exarada pelo ex-Vice-presidente do E. Tribunal de Justiça do Amazonas, foi reconhecido o descumprimento injustificado da ordem judicial expedida, fato que ocasionou a condenação do Prefeito por litigância de má-fé, restando estipulada uma multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Conforme relata o Denunciante, além de desobedecer à ordem judicial emanada pelas Câmaras Reunidas do E. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e do Desembargador Wellington José de Araújo, o Prefeito Antônio Peixoto ainda descumpriu, pelo mesmo motivo, ordem do atual Presidente do E. Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello.

Por fim, o Denunciante requereu que o Denunciado Prefeito Antônio Peixoto de Oliveira seja processado e julgado nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 201/67, e, ao final, seja declarado e considerado afastado, definitivamente, do cargo, pelo voto de 2/3, pelo menos, dos membros da Câmara Municipal de Itacoatiara. Requereu, ainda, que concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclame imediatamente o resultado e faça lavrar ata que

que consigne a votação nominal sobre cada infração, e que seja expedido o decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito, comunicando o resultado a Justiça Eleitoral.

Para provar suas alegações o Denunciante colacionou a cópia do 1º Aviso de Licitação, áudio do pedido de favorecimento, cópia do Aviso de Suspensão da licitação, cópia do Ofício nº 77-2019-CGLMI, cópia do 2º Aviso de Licitação, cópia da publicação do despacho de homologação da Licitação PP 020/2019, cópia do extrato do contrato nº 018/2020, cópia do extrato do contrato nº 020/2020, cópia do extrato do contrato nº 025/2020, cópia do extrato do contrato nº 026/2020, cópia do extrato do contrato nº 028/2020, cópia do extrato do contrato nº 031/2020, cópia do extrato do contrato nº 032/2020, cópia do extrato do contrato nº 034/2020, cópia do extrato do contrato nº 037/2020, cópia do extrato do contrato nº 039/2020, cópia do extrato do contrato nº 040/2020, cópia do extrato do contrato nº 045/2020, cópia do extrato do contrato nº 078/2020, cópia da Ata de Registro de Preço nº 018 do PP020/2019, cópia do Edital de Licitação Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/2019, cópia das fotos do registro do valor da gasolina comum no município de Itacoatiara, cópia da Ação Civil Pública Por Atos de Improbidade Administrativa com Cautelar movida pelo Ministério Público na Comarca de Itacoatiara, Acórdão das Câmaras Reunidas do E. TJ/AM – Rel. Des. Carla Reis, Autos do Processo nº 0002708-74.2019.8.04.0000 (Processo de Execução – Des. Wellington Araújo e Decisão do Des. Wellington José de Araújo – Vice-presidente do E. TJ/AM.

De posse da denúncia, o Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara, Vereador Aluísio Isper Netto, determinou sua leitura e consultou a Câmara sobre o seu recebimento, nos moldes do que dispõe o art. 5º, II, do Decreto-lei nº 201/67. Diante da consulta, a Câmara decidiu pelo recebimento da Denúncia, pelo voto unânime dos membros presentes na Sessão, totalizando 12 votos. Na mesma Sessão a Comissão Processante, formada por três Vereadores, foi devidamente constituída, nos termos do art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/1967, conforme Ata da Sessão do dia 08 de junho de 2020, aprovada no dia 30 de junho de 2020. A Comissão Processante foi criada, conforme Decreto nº 020 de 08 de junho de 2020.

Ainda na mesma sessão do dia 08 de junho de 2.020, a Comissão Processante elegeu como Presidente o Vereador Arialdo Guimarães, Relator Vereador Alcimar Filho e como Membro o Vereador Francisco Rosquilde, conforme preceitua o Decreto-lei 201/67.

Após recebido o processo, a Comissão iniciou seus trabalhos no dia 16 de junho de 2020. Devidamente instalada e estabelecida as normas gerais de seu funcionamento, a Comissão prosseguiu seus trabalhos, notificando o Denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruem. A contagem do prazo para finalização dos trabalhos se iniciou na data da Notificação do Denunciado, ou seja, no dia 18 de junho de 2.020.

Portanto, antes de iniciada a colheita das provas, o Denunciado foi devidamente notificado nos termos do Art. 5º, inciso III do Decreto-Lei 201/67, para que no prazo de 10 (dez) dias apresentasse defesa prévia, por escrito, indicasse provas que pretendesse produzir e arrolasse testemunhas. Também foi notificado para acompanhar, na condição de Denunciado, toda a instrução do presente processo, podendo se fazer assistir por advogado legalmente constituído.

No dia 01 de julho de 2.020, o Denunciado protocolizou o Ofício nº 259/2.020 - GP/PMI, requerendo a cópia integral de todo o procedimento, tais como: vídeo ou áudio integral da Sessão onde foi recebida a denúncia para processamento do pedido, cópia da Ata onde ficou consignado o recebimento da Denúncia, informações de composição da Comissão Processante ou quaisquer outros documentos que componham os autos, justificando que o envio se fazia necessário para que fosse realizada análise dos aspectos procedimentais e seus requisitos, o que possibilitaria apresentação de manifestação em todos os aspectos necessários. Diante desse pedido, o Denunciado requereu também a renovação do prazo para a apresentação da Defesa Prévia.

Após análise do Ofício nº 259/2.020 -GP/PMI, a Comissão Processante decidiu atender aos pedidos do Denunciado, razão pela qual encaminhou todos os documentos solicitados, deferindo o pedido de devolução do prazo, para que o Denunciado apresentasse

sua Defesa Prévia, a contar do dia do recebimento dos documentos, ou seja dia 08 de julho de 2.020.

No dia 22 de julho de 2.020, o Denunciado apresentou sua Defesa Prévia, alegando, em síntese, que as hipóteses de perda do mandato de prefeito, materializadas através do processo de impeachment, são excepcionalíssimas e se afirmam em âmbito absolutamente restrito e com aplicação autorizada apenas a situações graves e excepcionais de proteção da ordem constitucional, como ocorre, v.g., com a intervenção federal, o estado de defesa, e o estado de sítio.

O Denunciado alega que os fatos trazidos pelo Denunciante estão sendo apurados nas esferas devidas, que seria o Poder Judiciário ou em âmbito administrativo junto ao Ministério Público do Estado do Amazonas, e que as práticas descritas pelo Denunciante não se enquadrariam nas hipóteses de avaliação de denúncia a ser feita a este Poder Legislativo com o objetivo de desencadear o processo de impeachment, ou seja, que os fatos denunciados não são tipificados no rol trazido pelo art. 4º do Decreto-lei nº 201/67.

De acordo com o Denunciado, para justificar o processo de impeachment é necessário não somente a prática de infração político-administrativa, mas a avaliação discricionária de que, diante do ato praticado e da realidade que o envolve, configura-se uma necessidade intransponível de que o Prefeito seja afastado do seu cargo.

O Denunciado alega que as condutas descritas pelo Denunciante não seriam passíveis de julgamento pela Câmara Municipal, uma vez que já estão sendo todas apuradas nas esferas competentes, tornando-se necessária a rejeição da denúncia pela incompetência latente da Câmara em apurar casos que devem ser apurados originariamente pelo Poder Judiciário.

O Denunciado, alega ainda, que ofertada a Denúncia o Presidente da Câmara Municipal optou por receber-la, quando na verdade deveria ter rejeitado de plano, uma vez que

tal atitude encontra amparo na legislação, dentro do juízo de admissibilidade no processo de impeachment do Chefe do Poder Executivo.

Ainda, preliminarmente, o Denunciado alega que o ato do Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara, Vereador Aluísio Isper Neto, ao receber a denúncia é nulo, posto que incorreu em manifesto desvio de poder, uma vez que aceitou analisar denúncia de crime de responsabilidade, que no seu entendimento deveria ser apurado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

No mérito o Denunciado alega que as falas em uma conversa gravada, apesar de seu nome ser citado, vê-se que ele não tinha conhecimento do ocorrido, e que tal episódio foi fruto de denúncia apresentada ao Ministério Público do Estado, ato que acarretou a abertura do Procedimento de Investigação Criminal nº 001/2020 - 3ª PJI, tendo como responsável a Promotora de Justiça Tânia Maria de Azevedo Feitosa.

O Denunciado afirma que não é verídica a afirmação feita pelo Denunciante que não tomou nenhuma atitude em relação aos fatos ímparos cometidos pelos funcionários públicos, uma vez que no mesmo dia que circulou o áudio enviou ofício a Procuradoria Geral do Município, por meio do Processo nº 1658/2020, para que fosse orientado a tomar a atitude correta dentro do que preceituam os princípios que regem a administração pública. Alega que a orientação da PGM foi no sentido da exoneração dos servidores que participaram da conversa, mas que somente não foi praticado em virtude do seu afastamento cautelar pelo Poder Judiciário, mas que após seu retorno esses funcionários não foram reconduzidos, de modo que a denúncia nesse ponto deve ser rejeitada.

Em relação aos contratos firmados entre as Secretarias Municipais e a empresa Adriano Marques Franco – ME, o Denunciado afirma que não existe razão para não contratar, uma vez que o processo licitatório estava apto à homologação aos olhos do parecer jurídico emitido pela PGM e o Pregão Presencial nº 020/2019 se deu no sistema de registro de Preços, não podendo fazer uso do objeto sem firmar os respectivos contratos.

No mais, o Denunciado relata que em menos de 03 (três) meses a PGM identificou uma redução de 12% no litro da gasolina e 7,5% no litro do diesel comum e recomendou à Secretaria de Finanças e Planejamento o restabelecimento do equilíbrio financeiro em relação aos contratos administrativos, fato que resultou nos inúmeros Termos de Supressão, todos formalizados no dia 27 de abril de 2.020, cujos preços continuam sendo praticados entre o Município e a empresa contratada.

Em relação à acusação do crime de desobediência o Denunciado alega que a decisão do Acórdão foi devidamente cumprida, conforme se demonstra com a Ata de realização da Sessão Pública ocorrida no dia 03 de outubro de 2.019. Afirma que o Desembargador foi induzido a erro pela empresa Estrela Guia Engenharia Ltda., pois esta fez inúmeras manifestações que acabaram por tumultuar o processo, e que a devida apuração da matéria é de competência do Judiciário, não sendo cabível processo de impeachment.

Na defesa prévia, o Denunciado afirma que a análise da Câmara dos Vereadores sobre as acusações no ponto em que se encontra seria um pré-julgamento, já que o Denunciante se vale de matérias que estão em fase de apuração, e que o prefeito não sofreu qualquer condenação de natureza criminal ou administrativa.

Por fim, o Denunciado requer o reconhecimento da nulidade do ato de instauração do processo de impeachment determinado pelo Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara e de todos os atos subsequentes, com a extinção do processo em razão do desvio de finalidade que o viciou; que seja afirmado juridicamente que este processo de impeachment, exclusivamente a apreciação de infrações político-administrativas, o que não é o objeto da denúncia originalmente recebida pelo Presidente da Câmara; que os vereadores que deverão se manifestar, nestes autos, considerem em sua análise que a ocorrência ou não de crimes de responsabilidade só podem ser firmadas após a decisão definitiva do Poder Judiciário em cada um dos casos e, no mérito, requereu que a Denúncia seja rejeitada, não prosseguindo o processo de impeachment, tendo em vista a ausência de qualquer conduta imputável ao prefeito, a atipicidade das condutas descritas e a presença de excludentes de ilicitude e culpabilidade.

Para provar suas alegações o Denunciado colacionou jurisprudência sobre rejeição de denúncia pelo Presidente da Câmara; cópia demonstrando que o episódio narrado na denúncia sobre o processo licitatório dos combustíveis está análise no âmbito do MPE/AM – Procedimento sob o nº 001/2020; decisão judicial demonstrando que a ordem a ser cumprida era de habilitação da empresa Estrela Guia; manifestação do Município nos autos do processo demonstrando o cumprimento da decisão; cópia da Ata da Sessão Pública onde foi cumprida a decisão; processo administrativo comprovando que providências em relação aos servidores foram tomadas antes do afastamento; decretos de exoneração dos servidores; recomendação comprovando a iniciativa da administração para reajuste para menor dos preços dos combustíveis e termo de reajuste mostrando que o reajuste foi realizado por todas as secretarias.

Em 28 de julho de 2020, foi emitido parecer pela Comissão Processante, pelo prosseguimento da Denúncia, conforme previsão no artigo 5º, III, do Decreto-Lei nº 201/67, argumentando que ao analisar a Denúncia, caso tentassem estabelecer que as condutas supostamente praticadas pelo Prefeito sejam tão somente crimes de responsabilidade à serem julgadas pelo Poder Judiciário, inevitavelmente estariam incorrendo em um grave erro, uma vez que o Denunciante expôs de forma os fatos e a indicação das provas, inclusive fundamentando sua denúncia em supostas infrações político-administrativas do Senhor Antônio Peixoto de Oliveira, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Itacoatiara e, portanto, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos vereadores, inclusive requerendo a obediência do rito estabelecido pelo artigo 5º do Decreto-lei nº 201/67. Observa o Parecer Prévio, que o fato do Denunciante mencionar “crime de responsabilidade”, em nada prejudica a denúncia ao ponto de inviabilizar seu processamento e julgamento pela Câmara Municipal, uma vez que é corrente que os crimes funcionais e as infrações político-administrativas são espécies do chamado crime de responsabilidade.

Ao analisar o argumento apresentado pelo Denunciado, que o Presidente da Câmara Municipal deveria ter realizado um juízo de admissibilidade no processo de impeachment e, consequentemente, ter rejeitado de plano a Denúncia, a Comissão

Processante ponderou que caso o Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara tivesse agido da forma como o Denunciado pretendia, certamente estaria contrariando expressa disposição do art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/67, que dispõe que: *“de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento”*. O processo de impeachment de Presidente e Governador tem rito processual totalmente diferente do processo de impeachment do Prefeito Municipal, e não pode ser confundido, sob pena de nulidade.

Após fazer um relato dos principais fatos do processo, com relação à Denúncia, a Comissão Processante verificou, em uma análise prévia, que os fatos nela narrados poderiam configurar, em tese, infrações político-administrativas, esclarecendo que ainda que hipoteticamente o Denunciante tivesse tipificado de forma errônea as condutas do Denunciado, diante da gravidade dos fatos trazidos pela Denúncia, tal erro, por si só, não obstaria a continuidade do presente processo, sendo que tal questão não se configuraria como fundamento suficiente para o arquivamento da Denúncia.

Através do seu parecer, a Comissão Processante delimitou a abrangência do processo de cassação ao exclusivo exame da existência ou não de infração político-administrativa praticada pelo Denunciado, em conformidade com o artigo 4º, do Decreto-lei nº 201/67, estabelecendo os limites de atuação da Comissão Processante e delimitando sua abrangência, a instrução processual, que deveria ser debruçado exclusivamente no exame da existência ou não de infração político-administrativa praticado pelo Denunciado, mais precisamente em dois pontos:

1. Se o Prefeito fraudou ou de qualquer forma concorreu para permitir que servidores fraudassem, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, elevando arbitrariamente o preço;

2. Se o Prefeito desobedeceu à ordem judicial.

Por fim, a Comissão Processante concluiu, após análise dos demais elementos trazidos pela defesa prévia, confrontando-os com os fatos descritos na denúncia, que não poderiam chegar a um juízo seguro e definitivo pelo arquivamento, merecendo uma análise mais aprofundada dos fatos apresentados.

Num juízo prévio acerca da Denúncia, a Comissão Processante constatou fatos devidamente descritos e com indicação suficiente de materialidade e indícios de autoria de infrações político-administrativas, e a Defesa Prévia não trouxe elementos contundentes para permitir, na fase processual em que se encontrava, o arquivamento da Denúncia ou a extinção do presente processo, não havendo um elemento conclusivo hábil a caracterizar de plano a improcedência da Denúncia.

Sendo assim, existindo plausibilidade na Denúncia, bem como atendimento aos requisitos legais necessários para que se dê prosseguimento no processo político de cassação, e uma vez verificado que os fatos apresentados estão devidamente escritos, com indicação suficiente da materialidade e dos indícios da autoria, havendo plausibilidade na denúncia e atendimento aos requisitos legais necessários para que se dê prosseguimento ao processo, a Comissão Processante opinou, por unanimidade, pelo prosseguimento do presente processo político-administrativo, em razão das imputações que lhe foram atribuídas.

Diante da conclusão do relatório pelo prosseguimento do processo de infração político-administrativa, ato contínuo, o Presidente da Comissão Processante determinou o início da fase instrutória, consoante previsto no artigo 5º, III, do Decreto-lei nº 201/67.

Ao analisar os autos do processo, o Presidente da Comissão Processante verificou que não foi solicitado pelo Denunciante ou Denunciado, a oitiva de testemunhas, mas tão somente a juntada de documentos como meio de provas de suas alegações. Entretanto, objetivando a regular instrução processual, o Presidente da Comissão Processante, entendendo que as pessoas que foram citadas na denúncia precisavam ser ouvidas, inclusive como garantia da ampla defesa, determinou a oitiva das testemunhas.


PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA
COMISSÃO PROCESSANTE

Relatório Final

No dia 29 de julho de 2020, o Presidente da Comissão Processante determinou a intimação da Senhora Tatiana Garcia Menezes, ex-Chefe de Gabinete do Prefeito, para testemunhar a respeito dos fatos narrados na denúncia, tendo recebido a intimação no dia 30 de julho de 2020.

Do mesmo modo, no dia 29 de julho de 2020, o Presidente da Comissão Processante determinou a intimação do Senhor Márcio Roberto Gomes Souza, ex-Secretário de Governo, para testemunhar a respeito dos fatos narrados na denúncia, tendo recebido a intimação no dia 29 de julho de 2020.

Em observância do que estabelece o inciso IV, do artigo 5º, do Decreto-lei nº 201/67, o Presidente da Comissão Processante determinou que o Denunciado fosse intimado pessoalmente, da data e hora de todas as audiências, referentes a oitiva das testemunhas, salientando que ficaria permitido ao Denunciado, ou a pessoa de seu procurador devidamente constituído, assistir as audiências, bem como formular perguntas e reperguntas, às testemunhas, e requerer o que fosse de interesse da defesa. Na oportunidade, foi apresentado, através do Ofício nº 029/2020-CP, o cronograma de audiências da fase instrutória, consoante a seguinte ordem:

NOME	DATA	HORA	LOCAL
Márcio Roberto Gomes Souza	31/07/2020	14h	Sala da Presidência da CMI
Tatiana Menezes da Silva	31/07/2020	15h	Sala da Presidência da CMI
Adriano Marques Santos	03/08/2020	13h	Sala da Presidência da CMI
Gildo Nascimento Costa	03/07/2020	14h	Sala da Presidência da CMI
Leonardo José Reis Calderaro Filho	03/07/2020	15h	Sala da Presidência da CMI

Observa-se que não obstante ser devidamente intimado, o Denunciado, por mera liberalidade, jamais compareceu as audiências de oitiva das testemunhas, nem tampouco constituiu procurador.

Conforme Ofício nº 030/2020-CP e Ofício nº 031/2020-CP, no dia 29 de julho de 2020, o Presidente da Comissão Processante encaminhou ao Denunciado a cópia do Parecer e a cópia da Ata de Reunião em que foi exarado o parecer que concluiu pelo prosseguimento do processo, sendo recebido pelo Denunciado no dia 30 de julho de 2020.

No dia 30 de julho de 2020, o Presidente da Comissão Processante determinou a intimação do Senhor Adriano Marques Franco, proprietário da empresa Adriano Marques Franco-ME (Posto Popular), e do Senhor Leonardo José Reis, Calderaro Filho, ex-Presidente da Comissão Geral de Licitação, para testemunharem a respeito dos fatos narrados na denuncia, ambos tendo recebido a intimação no dia 30 de julho de 2020.

Do mesmo modo, no dia 30 de julho de 2020, o Presidente da Comissão Processante determinou a intimação do Senhor Antônio Peixoto de Oliveira, na qualidade de Denunciado, para prestar depoimento sobre os fatos narrados na denúncia constante no presente processo, tendo recebido a intimação no dia 30 de julho de 2020.

No dia 31 de julho de 2020, a Comissão Processante recebeu um comunicado da Senhora Tatiana Garcia Menezes, em que justificou a impossibilidade de comparecimento à audiência de oitiva de testemunha, que estava marcada para o dia 31 de julho de 2020, às 14 horas, uma vez que estaria em Manaus para uma consulta médica.

No dia 30 de julho de 2020, o Presidente da Comissão Processante determinou a intimação do Senhor Gildo Nascimento Costa, ex-Presidente da Comissão Geral de Licitação, para testemunhar a respeito dos fatos narrados na denúncia, tendo recebido a intimação no dia 31 de julho de 2020.

Em observância do que estabelece o inciso IV, do artigo 5º, do Decreto-lei nº 201/67, novamente o Presidente da Comissão Processante determinou que o Denunciado fosse intimado pessoalmente, da data e hora de todas as audiências, referentes a oitiva das testemunhas, salientando que ficaria permitido ao Denunciado, ou a pessoa de seu procurador devidamente constituído, assistir as audiências, bem como formular perguntas e reperguntas,


PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA
COMISSÃO PROCESSANTE

Relatório Final

às testemunhas, e requerer o que fosse de interesse da defesa. Na oportunidade, foi apresentado, através do Ofício nº 044/2020-CP, o cronograma de audiências da fase instrutória, consoante a seguinte ordem:

NOME	DATA	HORA	LOCAL
Márcio Roberto Gomes Souza	31/07/2020	15h	Sala da Presidência da CMI
Adriano Marques Santos	03/07/2020	15h	Sala da Presidência da CMI
Gildo Nascimento Costa	03/08/2020	13h	Sala da Presidência da CMI
Leonardo José Reis Calderaro Filho	03/07/2020	14h	Sala da Presidência da CMI
Tatiana Garcia Menezes	03/07/2020	15h	Sala da Presidência da CMI

No dia 03 de agosto de 2020, novamente o Presidente da Comissão Processante determinou a intimação da Senhora Tatiana Garcia Menezes, ex-Chefe de Gabinete do Prefeito, para testemunhar a respeito dos fatos narrados na denúncia, tendo recebido a intimação no dia 03 de agosto de 2020.

Consoante Ofício nº 047/2020-CP, o Presidente da comissão Processante determinou a intimação do Denunciado para que tomasse ciência da alteração da data de seu depoimento, que passou para o dia 06 de agosto de 2020, às 14 horas.

No dia 04 de agosto de 2020, a Senhora Tatiana Garcia Menezes requereu a juntada do atestado médico, a fim de justificar sua ausência na audiência que havia sido designada para o dia 31 de julho de 2020.

Conforme Ofício nº 048/2020-CP, no dia 05 de agosto de 2020, o Presidente da Comissão Processante solicitou ao Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara que encaminhasse os documentos citados pela Senhora Tatiana Garcia Menezes, que na ocasião da sua oitiva, a mesma afirmou em tom de ameaça aos membros da Comissão Processante: “eu trouxe aqui dois envelopes que eu vou entregar ao Presidente e também eu acredito, olhando para cada um de vocês, que vocês vão indeferir, vocês vão indeferir esse pedido aí, eu conto com isso”.

No dia 05 de agosto de 2020, o Senhor Gildo Nascimento Costa requereu a juntada da cópia do Termo de Autorização para Extração de Dados, em que autoriza, de forma livre e consciente, a extração de dados de seu aparelho celular Galaxy S9, pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, através do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado-GAECO, a fim de que não pairassem dúvidas em relação a autenticidade da gravação apresentada na denúncia.

No dia 31 de julho de 2020, foi realizada a audiência em que foi inquirida a testemunha Senhor Márcio Roberto Gomes Souza, ex-secretário de Governo da Prefeitura Municipal de Itacoatiara.

No dia 03 de agosto de 2020, iniciou-se a audiência em que foi inquirida a testemunha Senhor Adriano Marques Franco, proprietário da empresa Adriano Marques Franco-ME (Posto Popular).

No dia 03 de agosto de 2020, foi realizada a audiência em que foi inquirida a testemunha Senhor Gildo Nascimento Costa, ex-Presidente da Comissão Geral de Licitação da Prefeitura Municipal de Itacoatiara.

No dia 03 de agosto de 2020, foi realizada a audiência em que foi inquirida a testemunha Senhor Leonardo José dos Reis Calderaro Filho, ex-Presidente da Comissão Geral de Licitação da Prefeitura Municipal de Itacoatiara.

No dia 04 de agosto de 2020, foi realizada a audiência em que foi inquirida a testemunha Senhora Tatiana Garcia Menezes, ex-Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara.

No dia 06 de agosto de 2020, aberta a sessão, o Denunciado, Senhor Antônio Peixoto de Oliveira foi ouvido.

Através do Ofício nº 56/2020-CP, no dia 12 de agosto de 2020, o Denunciado foi notificado que a instrução processual havia sido concluída e, consequentemente, foi aberto vista do processo ao mesmo, para apresentação das razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, referente aos fatos constantes no presente processo.

No dia 13 de agosto de 2020, através do Ofício nº 0311/2020-GPMI, o Denunciado solicitou cópia integral dos autos do presente processo por meio digital, especialmente os vídeos/áudios e atas de sessão das oitivas de testemunhas, com as respectivas transcrições, para que pudesse apresentar razões escritas, solicitando que o prazo de 05 (cinco) dias começasse a fluir no dia seguinte após ser concedido o conteúdo solicitado. A Comissão Processante acatando o pedido, encaminhou a integralidade dos documentos solicitados e concedeu novo prazo.

No dia 26 de agosto de 2020, o Denunciado apresentou suas alegações finais, se defendendo, em síntese, que não existem requisitos para admissibilidade e julgamento de denúncias por crime de responsabilidade e da cassação de mandatos políticos de prefeitos no Estado Democrático de Direito.

Sustenta que desde a leitura da denúncia, a peça cita fatos aleatórios, acusando, deliberadamente o denunciado de ter cometido ato de improbidade administrativa em processo licitatório para aquisição de combustíveis, de ter cometido o crime de desobediência ao descumprir por mais de três vezes decisão judicial do Desembargador Wellington José de Araújo, nos autos do processo nº 0002708-74.2019.8.04.0000 e de existir ações de improbidade administrativa contra o prefeito de Itacoatiara, em análise no judiciário e Ministério Público.

Sustenta ainda que a denúncia é totalmente inepta, pois os fatos são genéricos e a ausência de individualização das condutas geraria a impossibilidade material de apresentar defesa sobre imputação genérica, bem como a violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, haja em vista que para o Denunciado, não pode o referido processo seguir com base em analogia, devendo ser considerado inepto.

Alega ainda que não existe substrato jurídico ou de qualquer infração político-administrativa, haja em vista:

- 1) Atos de Improbidade administrativa consiste na fraude de processos licitatórios, vez que para o denunciado, mesmo sabendo que a gravação ocorreu no seu gabinete;
- 2) Crime de Desobediência por parte do Denunciado, por ter descumprido por três vezes ordem judicial expedida pelo Desembargador Wellington Dias, no processo judicial nº 2708-74.8.04.0000;
- 3) As condutas narradas no artigo 4º, incisos VII e X, do Decreto-Lei 201/67.

Desta forma, a defesa final do denunciado ponderou da seguinte forma:

Preliminarmente:

- a) o reconhecimento da nulidade do ato de instauração do presente processo de impeachment determinado pelo presidente da Câmara Vereador Aluísio Isper Netto e de todos os seus atos subsequentes;
- b) que seja afirmado juridicamente, para fins de direito e exclusivamente em atenção ao artigo 89 da Lei Orgânica, para apreciação de infrações político-administrativas, que em tese não teria sido o verdadeiro objeto da denúncia recebida pelo presidente da casa legislativa;
- c) Que os vereadores, bem como os membros da Comissão ao se manifestarem sobre a matéria, considerem em sua análise que somente após decisão judicial definitiva é que poderá ser caracterizado o crime de responsabilidade que caracterizem a prática da infração política-administrativa.

No mérito:

- a) que seja julgada totalmente improcedente a presente denúncia sobre a acusação de o Denunciado ter praticado Atos de Improbidade Administrativas, fraude em procedimento licitatório de combustíveis e derivados;
- b) a improcedência da denúncia pelo crime de desobediência, em alusão ao processo nº 2708-74.2019.8.04.0000, sobre relatoria do Des. Wellington Araújo;
- c) a improcedência das condutadas narradas a luz do Artigo 04, inciso X do decreto lei 201/67.

No dia 31 de agosto de 2020, foi expedido ofício convocando o Denunciado para a leitura do relatório final da presente Comissão Processante, tendo o mesmo recebido somente o mesmo as 16h30min.

No dia 01 de setembro de 2020, foi encaminhado novo ofício, remarcando a data de leitura para o dia 04 de setembro de 2020, às 15h00min, haja vista ter que ser respeitado o prazo de 24h previsto no Artigo 5º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/67.

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.A) Das Preliminares

Sustenta a defesa, preliminarmente, requerendo o reconhecimento da nulidade que:

- a) do ato de instauração do presente processo de impeachment determinado pelo Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara e de todos os seus atos subsequentes, em razão do manifesto desvio de finalidade que definitivamente o viciou;
- b) que o processo de impeachment se limita, exclusivamente, a apreciação de infrações político-administrativas, o que não é o objeto da denúncia;

c) que a ocorrência ou não de crimes de responsabilidade que caracterizem infrações político-administrativas só podem ser afirmadas após decisão definitiva do Judiciário em cada um dos casos.

O Denunciado alega que é pressuposto de admissibilidade da denúncia a sua apresentação perante o julgador competente legalmente investido dessa competência, além de, no plano material, existir um ato tipificado como crime de responsabilidade. Segundo o Denunciado, sem que isto ocorra não haverá motivo ou justa causa para que seja admitido, processado ou julgado procedente o pedido de impeachment.

O Denunciado alega ainda que o Denunciante apresentou fatos soltos, com acervo de documentos para dar aparência de “robustez na denúncia”, e que não se adequam na descrição e delimitação específica para configurar a existência de ato por crime de responsabilidade, tampouco seria suficiente a simples discordância com as políticas adotadas ou a mera opinião de que foram equivocadas ou tardias, de modo que seria imperativo que se fizesse a delimitação do objeto da presente denúncia, sobre o qual deve se debruçar a análise dos vereadores.

O Decreto-Lei 201/67, em seu art. 5º, inciso I, é claro quanto à possibilidade de o cidadão comum apresentar denúncia de prática de infração político-administrativa contra o Prefeito, bastando apresentar clara exposição dos fatos e indicar as respectivas provas.

À luz de tal ponto de partida, já se pode entrever, com nitidez, o elevado grau de interesse público, no trato do Poder Legislativo na instrução do processo.

Não se trata de processo que necessariamente se desenrole entre partes que mantenham alguma relação jurídica previa. Nessa linha, é improvável que um cidadão comum tenha a *expertise* necessária para descrever fatos certos e delimitados com a mesma riqueza de detalhes que se exige em processo entre partes que já tenham alguma relação constituída e que seja instruído por advogado.

Exigir tamanho rigor significa não compreender a finalidade do Decreto-Lei 201/67. Waldo Fazzio Junior, estudioso do assunto, ensina que ao oferecer a oportunidade de denúncia a qualquer cidadão, o princípio republicano é atendido e, o direito de fiscalização se concretiza, na medida em que se o Chefe do Executivo praticar qualquer ato contrário aos interesses da Administração Pública, qualquer cidadão terá a legitimidade de defendê-lá, denunciando o fato ao Poder Legislativo que, naturalmente, cuidará de fazer os indispensáveis filtros de admissibilidade.

No caso concreto, o denunciante instruiu a peça acusatória com fatos bem articulados e documentos congruentes; autorizado o prosseguimento pelo Plenário da Casa Legislativa, a Comissão Processante, de sua parte, enxergou presentes os indícios de autoria e materialidade em desfavor do Denunciado. Restará examinar a suposta responsabilidade pessoal do Prefeito Municipal, foco central de exame da parte desta Comissão Processante.

Conforme já asseverado no parecer prévio, ao nosso ver, existe uma distinção terminológica no termo “Crime de Responsabilidade” utilizado pelo Denunciante e Denunciado, pois enquanto aquele generaliza, nominando os crimes funcionais e político-administrativos como crimes de responsabilidade, o Denunciado denomina de “crimes de responsabilidade” os chamados crimes funcionais, estes a serem julgados pelo Poder Judiciário, e os crimes político-administrativos a serem julgados pelo Poder Legislativo Municipal.

A própria Lei Orgânica do Município de Itacoatiara, em seu artigo 90, ao dispor que será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando ocorrer condenação por crime funcional, deixa clara a divisão de crime de responsabilidade em crime funcional e infração político-administrativa.

Não podemos esquecer da premissa segundo a qual o acusado defende-se dos fatos, e não da classificação jurídica contida na denúncia.

No mais, ao analisamos a Denúncia percebemos que o próprio Denunciante esclarece que se fez necessário tipificar as condutas como incursas no Código Penal, Lei de

Licitações e Contratos e Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de chamar a atenção dos Vereadores para que ficassem cientes da gravidade dos supostos atos cometidos pelo Prefeito Antônio Peixoto no exercício de seu mandato. Caso supostamente se comprove, no curso da instrução processual, que o Prefeito tenha cometido quaisquer das condutas a ele impostas em sede da Denúncia, ao nosso ver, haverá tipificação em um ou mais incisos do art. 4º, do Decreto-Lei nº 201/67, e, portanto, seu julgamento é de competência da Câmara Municipal de Itacoatiara.

O que deve ser analisado é o mínimo de lógica entre a alegada conduta do Chefe do Executivo e a sua tipificação em um ou mais incisos do art. 4º do Decreto-Lei 201/67. Fácil ver que tais pressupostos foram atendidos neste feito, sendo certo que o Denunciante enquadra os fatos narrados nos incisos VII, VIII e X do art. 4º do Decreto Lei 201/67. De todo modo, ao contrário do que sustenta a defesa do Denunciado, a imputação de fatos é certa e bem delimitada. Portanto, essa preliminar arguida pelo Prefeito Antônio Peixoto deve ser rejeitada.

Em relação as alegações preliminares do Denunciado que há ausência de justa causa e inconsistência das alegações, também não merece prosperar.

A justa causa consiste em um conjunto mínimo sobre a existência dos fatos e os indícios de autoria. Ou seja, para a existência de justa causa, basta que os fatos existam, tenham potencial caráter ilícito e possam ser imputados ao Denunciado.

A justa causa consiste em um juízo de probabilidade sobre a existência dos fatos e os indícios de autoria. Aqui, na época da emissão do parecer, não se adentrou ao juízo seguro da convicção de que o Denunciado é considerado infrator face aquilo que lhe é imputado, bem como que esteja provada a materialidade dos fatos. Trata-se de probabilidade fundada no caráter ilícito dos fatos e de sua autoria, e não de um juízo de certeza.

Porém, num juízo prévio acerca da denúncia, constatou-se fatos devidamente descritos e com indicação suficiente de materialidade e indícios de autoria de infrações político-

administrativas, razão pela qual entendemos que ainda persistem as razões inequívocas que levaram esta Comissão Processante em reconhecer a existência de justa causa, posto a existência de plausibilidade na denúncia, bem como há atendimento aos requisitos legais necessários para que se dê prosseguimento no processo político de cassação.

Por tais razões, uma vez que foi verificado que os fatos apresentados estão devidamente escritos, com indicação suficiente da materialidade e dos indícios da autoria, havendo plausibilidade na denúncia e atendimento aos requisitos legais necessários para que se desse prosseguimento ao processo, a Comissão Processante decidiu pelo prosseguimento da denúncia, ato que ao nosso ver ainda persiste, razão pela qual essa preliminar sustentada pelo Denunciado merece ser rejeitada.

II. B) DO MÉRITO

Antes de adentrar ao mérito da questão, se faz necessário um breve esclarecimento sobre a divisão dos poderes, haja vista, que, a Constituição Federal de 1988, assegurando em nível de cláusula pétrea, e visando, principalmente, evitar que um dos Poderes usurpe as funções de outro, consolidou a “separação” dos Poderes do Estado, tornando-os independentes e harmônicos entre si (Artigo 2º, CF/88), é o que chamamos de “Sistema de Freios e Contrapesos”.

Desta forma, ao afirmar que os Poderes são independentes e harmônicos, o texto constitucional consagrou, respectivamente, as teorias da “Separação dos Poderes” e o sistema de “Freios e Contrapesos”. A nossa Carta Constitucional assegura, em seu artigo 2º, os três poderes, mas também, posteriormente, define suas composições, funções e prerrogativas, senão vejamos: “São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Assim, o Poder é Soberano, dividindo-se, apenas, nas funções Legislativa, Judiciária e Executiva. Este sistema criou mecanismos de controle recíproco, sempre como garantia de perpetuidade do Estado Democrático de Direito.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA
COMISSÃO PROCESSANTE

Relatório Final

Desta forma, o Poder Legislativo, neste ato representado pela Câmara Municipal de Itacoatiara, onde a mesma, dentro deste ordenamento, tem a responsabilidade de apurar os fatos descritos na presente denúncia, pois, conforme narra o *caput* do artigo 4º do Decreto-Lei n. 201/67, **cabe à Câmara Municipal dos Vereadores, O JULGAMENTO DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS** praticadas pelo Prefeito Municipal no exercício do cargo.

Há de se ressaltar que os crimes ora analisados, sendo eles: I – Atos de improbidade administrativa e corrupção; II – Desobediência à ordem judicial e prejuízo ao erário, foram, ambos cometidos durante o mandado eletivo, ou seja, as infrações político-administrativas que levaram à prática dos delitos acima descritos, devem ser analisadas, haja vista que o Denunciado está a se defender dos fatos, e não da classificação jurídica contida na presente denúncia.

Apenas para melhor ilustrar, hodiernamente o processo de *impeachment* no Brasil pode ser conceituado como instituto de destituição de poder, destinado a apurar e punir condutas antiéticas graves, em processo instaurado e julgado pelo Poder Legislativo, contra um agente político do Estado, com o objetivo de impedir a continuação dos atos danosos e prejudiciais praticados, com a sua remoção do cargo ou função. Nas palavras de Manoel Gonçalves Ferreira Filho: “Por *impeachment*, de modo lato, se deve aqui entender o processo pelo qual o Legislativo sanciona a conduta de autoridade pública, destituindo-a do cargo e impondo-lhe pena de caráter político”.

Diante de tudo que foi narrado, cumpre destacar que a todo momento durante a fase instrutória e todo o decidido durante o processo de *impeachment* em comento, a Comissão se ateve aos fatos narrados na denúncia, os elementos de defesa, na análise de documentos e do que se extraiu durante as audiências de inquirição. Todos os documentos foram disponibilizados ao Senhor Prefeito, tendo, ademais, sido rejeitado qualquer aditamento à denúncia.

No mérito, o senhor Prefeito busca sintetizar os depoimentos das testemunhas.

Conforme consubstanciado no parecer, ato de improbidade administrativa certamente afronta a dignidade do cargo de Prefeito Municipal, de modo que agentes políticos improbos estão expostos à cassação do mandato.

Caso assim não fosse, seria permitido, por exemplo, cassar o mandato de Prefeito por ter ele retardado a publicação de um ato sujeito a essa formalidade, conforme dispõe o art. 4º, IV, do Decreto-Lei nº 201/67; mas não seria possível cassar o mandato de Prefeito por ele ter desviado dinheiro em proveito próprio, tão somente por este ato estar previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, na parte que trata de crimes funcionais.

Não é por outra razão que o ato de proceder de modo incompatível com a dignidade do cargo abarca inúmeras situações, entre elas a fraude em licitação e a desobediência à ordem judicial, valendo destacar que, por diversas vezes, investido do cargo de Prefeito do município de Itacoatiara, o Denunciado deixou de atender solicitações encaminhadas pelo Poder Judiciário, da lavra do Desembargador Wellington José de Araújo, nos autos do processo nº 0002708-74.2019.8.04.0000, bem como do Douto *Parquet*.

Vale ressaltar que ao ser indagado por mim, ora Relator, sobre o fato de que a Lei n. 8.666/93 permite ao Chefe do Executivo a prorrogação dos contratos emergenciais de dispensa em licitação pelo prazo MÁXIMO e IMPRORROGÁVEL de 180 dias, ou seja, prorrogado uma única vez, o Denunciado informou que manteve sim a empresa Guild por mais de 800 dias dentro do referido contrato, aditando o mesmo sempre que estava perto de atingir o limite do prazo, se justificando que, com este ato, estaria economizando mais de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), beneficiando, desta forma, o erário.

Há de se ponderar que a lei é clara e precisa, uma vez que a mesma informa que o contrato não poderá ser prorrogado por mais de 180 dias, contudo o Denunciado é claro e objetivo, pois informa com convicção que deveria manter a referida empresa, mesmo sabendo que estava indo contra a legislação pertinente ao caso, orientado pelo seu próprio entendimento, dito nas suas próprias palavras, em seu depoimento quando afirmou que: “toda vez que estava terminado o prazo se não foi resolvido o problema nos fazíamos um novo



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA
COMISSÃO PROCESSANTE**

Relatório Final

aditivo”, ao ser questionado por este Relator, em alusão ao ponto em que o Denunciado afirma que a Lei permite a prorrogação por mais de 180 dias, sem limites, o mesmo respondeu: “Foi o conhecimento que eu tive”.

Desta forma, podemos denotar, pelas palavras do denunciado, a sua usual prática de desobediência ao escrito da lei, mercê de demonstrar, com a afirmação anterior, utilizar-se de sua própria interpretação da lei, dispensando a competente assessoria da Douta Procuradoria-Geral do Município, a qual repto de elevada competência, ao ponto de não prover tal orientação. Como exemplo, podemos mencionar o despacho do Dr. Mario Pennafort Garcia, Procurador de Carreira do Município de Itacoatiara-AM, o qual através do parecer nº 1658/2020 – PGMI, de 27/05/2020, no processo 1658/2020, de interesse do Gabinete do Prefeito, o qual versa sobre orientação jurídica quanto aos procedimentos a serem adotados referentes ao dialogo constante da gravação acostada à exordial acusatória, onde o referido procurador **opina, no âmbito administrativo, pela imediata exoneração dos servidores MARCIO ROBERTO GOMES DE SOUZA e TATIANA GARCIA MENEZES de seus respectivos cargos comissionados, BEM COMO PELA ANULAÇÃO/REVOGAÇÃO do certame respectivo, de forma que fosse realizado novo pregão com o mesmo objeto, atendando, obviamente, aos princípios que regem a Administração Pública.** O referido Parecer recebeu o “DE ACORDO” da Ilustríssima senhora Procuradora-Geral do Município, que encaminhou o mesmo, com despacho manuscrito, “Ao GP para conhecimento e providências”. Ainda assim, o ora Denunciado, não adotou nenhuma das orientações imediatamente, como orientado pela PGM, mantendo os servidores nos cargos, “abrindo processo de sindicância”, conforme o mesmo afirmou no momento do inquisitório, sendo os referidos servidores exonerados de seus respectivos cargos somente em 08 de junho de 2020, com o afastamento liminar do Denunciado e posse do Vice-Prefeito no cargo, seguindo orientação do Ministério Público.

Desta forma, o Denunciado, tendo ao seu lado profissionais capacitados, entre eles a própria Procuradoria do Município de Itacoatiara, preferiu insistir no erro, preferiu desobedecer a lei, bem como a desobedecer seguidamente ordens judiciais, praticando desta forma as infrações contidas no Artigo 4º, incisos VII e X, do Decreto-Lei nº 201/67.

Neste ponto da oitiva, fica claro e evidente a este Relator que o próprio Denunciado declara e confessa os atos infracionais político-administrativos praticados pelo mesmo em alusão ao seu cargo, se fazendo valer de seu cargo para burlar as leis e fazer valer a sua própria vontade.

O Decreto-Lei nº 201/1967, além de claro e objetivo, não deixa margem para dúvida quando prevê expressamente em seu art. 4º, incisos VII e X, que é passível de cassação o prefeito que *“praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática”* (inciso VII) ou *“proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo”* (inciso X). As situações acima expostas e devidamente apuradas e comprovadas não permitem inferir outra conclusão que não esta, na medida que uma conduta do prefeito está imbricada à outra. A violação deliberada de disposições legais em flagrante prejuízo configura atentado contra o decoro que se exige do ocupante do cargo público.

O Denunciado, no caso vertente, não se pautou pelo estrito cumprimento da lei. Não só não se pautou, como o fez de modo intencional. Inerente ao Estado de Direito, como se sabe, o princípio da legalidade representa a subordinação da Administração Pública à vontade popular. O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da administração ou dos agentes públicos, mas deve, obrigatoriamente, respeitar a vontade da Lei. De acordo com o magistério de Hely Lopes Meirelles, “As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos”. O princípio da legalidade é o mais importante princípio específico do Direito Administrativo. Dele derivam vários outros, tais como: finalidade, razoabilidade, isonomia e proporcionalidade”.

Por outro lado, o Princípio da Moralidade, ao contrário do que parece, não está relacionado à moral propriamente dita, mas sim é referente à honestidade na prestação do serviço público.

Buscando-se, pois, uma formulação teórica que seja a mais adequada para traduzir a noção de moralidade administrativa, ainda que persista o problema de sua aplicação concreta, tem-se que a moralidade administrativa busca a obtenção de um estado de honestidade da Administração Pública, para o que opõe, em suas relações jurídicas, deveres de boa-fé, probidade, lealdade, transparência, etc. É importante ser afirmado que a moralidade administrativa é figura que se apresenta funcionalizada e não se confunde, necessariamente, com a moral comum, embora desta se utilize para a construção das noções de honestidade funcional que são inerentes ao princípio jurídico em comento. (Maffini, 2006, p. 50)

A violação de qualquer desses princípios se configura como ato ilícito, e tem por nomenclatura improbidade administrativa, bem como as infrações político-administrativas. Tais atos são regulados tanto pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, § 4º, quanto por leis específicas voltadas à Administração Pública e deságua ao final, ao interesse no caso em julgamento, em desrespeito à lei e afronta ao decoro do cargo por parte do Prefeito.

O art. 11 da LIA, onde se insere a conduta do Prefeito, em rol aberto e extensivo - porque faz constar de sua cabeça o verbete “notadamente”, e assim permite a inclusão de outras hipóteses ou modalidades de ato de improbidade não previstas de forma expressa - prevê sete modalidades de prática de ato por improbidade administrativa, senão vejamos: “I - Praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência”.

Nessa hipótese de ato de improbidade administrativa, o agente atua com desvio de finalidade, ou seja, o administrador age em benefício próprio e tem por objetivo finalidade diversa da prevista em lei. Sim, porque nessa modalidade de conduta improba, o administrador pretende favorecer seus interesses pessoais, relegando, com isso, o interesse público, que fica, assim, em segundo plano.

Logo, ao analisarmos os atos praticados e descritos na peça acusatória, e mediante as provas colhidas, podemos facilmente perceber que o Prefeito Antonio Peixoto, ora

Denunciado, por vontade própria, infringiu a lei, e continuou a infringir a mesma por diversas vezes, sendo reconhecido por ele mesmo, conforme faz prova o vídeo de seu depoimento a esta Comissão.

Nesta esteira, fica evidenciado que o Prefeito Municipal de Itacoatiara, ora Denunciado, incorre na prática das infrações político-administrativas previstas no artigo 4º, inciso VII e X, do Decreto-Lei nº 201/67, haja vista, conforme narra os mesmos: "VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Desta forma, é improbo o agente que não observa o prescrito em lei, agindo com desvio de finalidade - porém não basta que o agente se divorce do previsto em lei, pois é imperioso que ele tenha o *animus* de alcançar algum benefício com tal conduta.

Com efeito, o objetivo da lei é assegurar a legalidade, a moralidade, a impessoalidade e a publicidade dos atos da Administração Pública e seus gestores, conforme previsto pelo art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após estudar os documentos contidos no presente Processo de investigação e ao me debruçar para emitir o presente relatório, em consonância com o meu posicionamento no relatório de admissibilidade da presente denúncia, que foi acatado pela maioria dos membros da presente Comissão Processante, podemos claramente ver que, conforme os documentos juntados pelo próprio Denunciante, bem como com as inquirições das testemunhas arroladas no processo, que o Senhor Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito do Município de Itacoatiara, no uso de função pública, cometeu atos de infrações político-administrativas.

Por fim, após a fase de coleta de provas e diante da vasta documentação acostada, este meu entendimento foi fortalecido, razão pela qual, agora incumbido não do papel de Juiz, mas de Parlamentar escolhido para ser o Relator do presente processo, que proferirá o Parecer Final do presente caso, o emanei com muita convicção e certo de haver realizado a mais pura

e cristalina justiça, sem ferir nenhum princípio inserido em nossa Lei Maior, bem como o Regimento que pauta as diretrizes dessa Casa de Leis e a Lei Orgânica do Município de Itacoatiara, sabendo que tudo que foi escrito e trabalhado, é e sempre será para proteger o povo do município de Itacoatiara, este sim, a quem devemos dar a justiça e a proteção que tanto se espera desta dourada Casa Legislativa.

IV – DO VOTO

Prezados Vereadores e Vereadora, face a tudo que foi exposto no decorrer do presente processo de apuração de infrações político-administrativas, tudo em conformidade com as legislações pertinentes à matéria em questão, entendo que com todas as provas juntadas, depoimentos coletados e defesas anexadas ao corpo da mesma, que a presente denúncia merece prosperar.

Desta forma, após refletir e analisar cuidadosamente o presente processo, concluo que existem provas irrefutáveis que comprovam as narrativas contidas na exordial acusatória, tornando-a apta para a cassação do mandato eletivo, opino pela PROCEDÊNCIA da presente denúncia para que seja decretada a CASSAÇÃO DE MANDATO em todos os seus termos, em alusão as infrações político-administrativas praticadas pelo Sr. ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Itacoatiara-AM, no uso de seu cargo, com fulcro no artigo 4º, incisos VII e X, do Decreto-Lei nº 201/67, pelas infrações político-administrativas, uma vez que o mesmo praticou atos de sua atribuição que feriram de forma direta o nosso ordenamento jurídico nos casos ora julgados.

Este é o Parecer Final deste presente Relator da Comissão Processante.

Itacoatiara-AM, 04 de setembro de 2020.

ALCIMAR DE SOUZA MENDONÇA FILHO
Relator da Comissão Processante